

EST. em mérito,
p/ aprovação,
27/11/83
pp. Cláudio p/ Matheus Schwidt



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DASO COIMBRA) PMDB - RJ

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Altera o disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 17 de junho de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Brandão Martins, em 28/6/83 19__
- O Presidente da Comissão de Justiça Jh
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1177 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 58
Caixa: 42
PL N° 1177/1983
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 1983

(DO SR. DASO COIMBRA)



Altera o disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25.05.83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1174 /1983

Altera o disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral.

(Do Sr. DASO COIMBRA)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Suprima-se do disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral (Lei nº..... 4.737, de 15 de julho de 1965), a expressão final constante das seguintes palavras: "sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos indicados devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. São revogadas as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto é eliminar da legislação eleitoral o voto vinculado.

Hã vários dispositivos legais dispondo sobre a matéria. Somente no que diz respeito às eleições de 15 de novembro do ano passado, três leis foram promulgadas: a de nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; a de nº 7.015, de 16 de julho do mesmo ano; a de nº 7.021, de 6 de setembro de 1982.

Esses três diplomas legais estabeleceram a vinculação total de votos mas todos eles se destinaram a disciplinar exclusivamente o pleito de 15 de novembro do ano passado. Feita a eleição, o objetivo daquelas leis está exaurido. O assunto volta a ser regulado pelo Código Eleitoral, que estabelece a vinculação de votos apenas para os deputados federais e estaduais, conforme está escrito no art. 146:

"Art. 146. Observar-se-ã na votação o seguinte:

.....

IX - na cabina indevassãvel, onde não poderã permanecer mais de um minuto, o eleitor indicarã os candidatos de sua pre



ferência e dobrará a cédula oficial, ob
servadas as seguintes normas:

.....

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos".

Grifamos as expressões que o projeto pretende e
eliminar a fim de que seja extirpado da legislação elei
toral o voto vinculado.

Por que fazê-lo?

Na verdade, o objetivo colimado é assegurar ao eleitor o pleno exercício do seu direito de escolher livremente os seus candidatos; o direito de optar por aqueles que considera os melhores; o direito de eleger aqueles que, no entender do votante, são mais aptos ao exercício dos cargos eletivos.

A legislação atual asfixia essa liberdade de escolha, impondo ao eleitor a camisa de força do voto vinculado; obrigando-o a votar em candidatos que não sufragaria se tivesse respeitado o seu direito consti-



titucional de livre escolha dos seus governantes.

De fato, a legislação vigente restringe a liberdade de escolha do eleitor que, então, é levado a duas opções: abster-se e votar em branco; ou, então, submeter-se à imposição legal e sufragar nome que não escolheria se tivesse a liberdade de fazê-lo.

Já que o País está se redemocratizando, vamos levar o sopro da liberdade também à legislação eleitoral para que as eleições sejam realmente a livre manifestação do corpo eleitoral.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1983.

DEPUTADO DASO COIMBRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 1983

"Altera o dispositivo na letra "b" inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral.

AUTOR: Deputado DASO COIMBRA

RELATOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.177, de 1983, de autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, pretende alterar o Código Eleitoral vigente, com o objetivo de suprimir da legislação a figura do voto vinculado.

Utilizado de forma arbitrária pela iniciativa do governo nas últimas eleições, quando foi levado ao paroxismo com o estabelecimento da vinculação total, para todos os cargos em disputa. Sem dúvida foi essa uma medida destinada a dar maior poder de pressão àqueles partidos mais bem organizados desde suas bases, o que a configurou como mais um casuismo utilizado pelo governo com o objetivo de criar dificuldades às Oposições.



Com a realização do pleito de 15 de novembro passado, porém, a legislação que se referia especificamente às regras para a sua realização deixou de ter efeito, permanecendo em vigor tão somente a regra que prevê a vinculação do voto dado ao Deputado Federal e ao Deputado Estadual, os quais, segundo o dispositivo que o presente Projeto pretende alterar, devem ser dados a candidatos de mesmo partido, sob pena de nulidade.

Na sua justificação, o autor do Projeto considera que a legislação atual "asfixia (...) a liberdade de escolha, impondo ao eleitor a camisa de força do voto vinculado, obrigando-o a votar em candidatos que não sufragaria se tivesse respeitado o seu direito constitucional de livre escolha dos seus candidatos."

II - VOTO DO RELATOR

Pelo disposto no art. 28, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre projetos que alteram a legislação eleitoral nos seus aspectos de mérito, além de fazê-lo, como ocorre em todos os demais projetos que tramitam na Casa, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Quanto aos aspectos preliminares nada temos a opor ao Projeto, uma vez que o mesmo é constitucional, e não fere os cânones da juridicidade e da boa técnica legislativa.

No que se refere, igualmente, ao seu mérito e oportunidade, consideramos apropriada a iniciativa do nobre Deputado Daso Coimbra.

Sem dúvida alguma, a vinculação de voto, mesmo na forma parcial que ora vige em nossa legislação, representa uma limitação na autonomia do eleitor, numa restrição em sua capacidade de efetuar escolhas políticas entre candidatos que se apresentam diante de si.

A idéia que um eleitor deve sufragar apenas candidatos de um mesmo partido político pode ser considerada adequada em países de longa vida partidária, como os europeus, por exemplo, onde algumas das agremiações políticas que disputam a preferência do eleitorado têm uma longa história de lutas e posições programáticas formadas e conhecidas por gerações de eleitores.

No Brasil, infelizmente, de tempos em tempos a vontade dos detentores do poder tem alterado o quadro partidário, por vezes através de medidas violentas e arbitrárias, o que não tem contribuído de forma alguma para a fixação de um



quadro partidário estável em nosso País.

Assim, consideramos que só poderemos defender coerentemente um instituto como o da vinculação de votos quando os partidos se estiverem estabelecido de forma permanente na consciência do povo e das elites políticas.

Até que tal aconteça consideramos que a vinculação de votos deve ser suprimida da legislação eleitoral, nos termos da proposta em exame.

Isto posto, VOTAMOS, pela aprovação do Projeto nº 1.177, de 1983, de autoria do ilustre Deputado Daso Coimbra, por razão de sua oportunidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em

4 agosto 1983

Deputado  BRANDÃO MONTEIRO

/MVL.



PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 1983

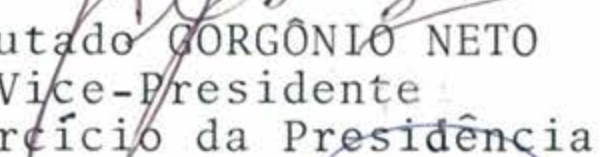
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.177/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorgônio Neto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Antônio Dias, Djalma Bessa, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Nilson Gibson, Arnaldo Maciel, Amadeu Geara, João Divino, João Gilberto, Matheus Schmidt, Raimundo Leite, Walter Casanova, Valmor Giavarina, José Genoino, Édison Lobão e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1984


Deputado GORGÔNIO NETO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado BRANDÃO MONTEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.177-A, DE 1.983
(DO SR. DASO COIMBRA)



Altera o disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 1.983, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.177, de 1983

(Do Sr. Daso Coimbra)

Altera o disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Suprima-se do disposto na letra "b" do inciso IX do art. 146 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), a expressão final constante das seguintes palavras: "sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos indicados devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo deste projeto é eliminar da legislação eleitoral o voto vinculado.

Há vários dispositivos legais dispostos sobre a matéria. Somente no que diz respeito às eleições de 15 de novembro do ano passado, três leis foram promulgadas: a de n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982; a de n.º 7.015, de 16 de julho do mesmo ano; a de n.º 7.021, de 6 de setembro de 1982.

Esses três diplomas legais estabeleceram a vinculação total de votos mas todos eles se destinaram a disciplinar exclusivamente o pleito de 15 de novembro do ano passado. Feita a eleição, o objetivo daquelas leis está exaurido. O assunto volta a ser regulado pelo Código Eleitoral, que estabelece a vinculação de votos apenas para os deputados federais e estaduais, conforme está escrito no art. 146:

"Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

.....
IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

.....
b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos."

Grifamos as expressões que o projeto pretende eliminar a fim de que seja extirpado da legislação eleitoral o voto vinculado.



Por que fazê-lo?

Na verdade, o objetivo colimado é assegurar ao eleitor o pleno exercício do seu direito de escolher livremente os seus candidatos; o direito de optar por aqueles que considera os melhores; o direito de eleger aqueles que, no entender do votante, são mais aptos ao exercício dos cargos eletivos.

A legislação atual asfixia essa liberdade de escolha impondo ao eleitor a camisa-de-força do voto vinculado; obrigando-o a votar em candidatos que não sufragaria se tivesse respeitado o seu direito constitucional de livre escolha dos seus governantes.

De fato, a legislação vigente restringe a liberdade de escolha do eleitor que, então, é levado a duas opções: abster-se e votar em branco; ou, então, submeter-se à imposição legal e sufragar nome que não escolheria se tivesse a liberdade de fazê-lo.

Já que o País está se redemocratizando, vamos levar o sopro da liberdade também à legislação eleitoral para que as eleições sejam realmente a livre manifestação do corpo eleitoral.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1983
Daso Coimbra.

Caixa: 42

Lote: 58
PL N° 1177/1983

13

